

Esta Corte já se manifestou em caso análogo:

**“Criminal, HC. Execução. Tráfico de entorpecentes. Decreto n. 3.226/1999. Comutação. Impossibilidade. Vedação legal ao crime hediondo. Ordem denegada.**

I - A *comutação*, espécie do gênero indulto, não pode ser concedida ao condenado por tráfico de entorpecentes, delito considerado *hediondo* pela Lei n. 8.072/1990, ante a expressa vedação do art. 7º, inc. I, do Decreto n. 3.226/1999.

II - Tratando-se de indulto parcial, devem ser observadas as restrições impostas ao Instituto mais abrangente.

III - Ordem denegada.” (HC n.13.727, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 23.10.2000).

Posto isso, denego o pedido.

**HABEAS CORPUS N. 21.449 - GO**  
**(Registro n. 2002.0036639-0)**

Relator: *Ministro Jorge Scartezzini*  
Impetrantes: *Walfran Menezes Lima e outro*  
Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*  
Paciente: *Luiz Antônio Pio* (preso)

**EMENTA: Execução penal – Tráfico de entorpecentes – Transferência de réu – Concessão de progressão de regime – Manifestação do Ministério Público – Ausência – Nulidade – Alegação de cumprimento da pena – Réu foragido.**

– É nulo o r. *decisum* que, em sede de execução penal, defere pedidos de transferência do réu e progressão para o regime semi-aberto sem a prévia manifestação ministerial.

– Não há, nos autos, nenhum elemento comprobatório do eventual cumprimento da reprimenda imposta pelo paciente que se encontra na realidade foragido e não foi recolhido para o cumprimento do restante da reprimenda após a cassação da progressão.

– Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Brasília-DF, 11 de junho de 2002 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro Jorge Scartezzini, Relator.

Publicado no DJ de 18.11.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Jorge Scartezzini**: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Walfran Menezes Lima e Rita de Cássia Lima Moura, em benefício de Luiz Antônio Pio, em face do v. acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, à unanimidade, deu provimento ao agravo em execução ali interposto pelo Ministério Público, nos termos da seguinte ementa:

*“EMENTA: Agravo em execução, intempestividade do recurso, pedido de transferência de preso de outra unidade federativa, incidente na execução penal. Ausência da oitiva do Ministério Público. Nulidade. 1) Nos termos do art. 800 c.c. o art. 798, § 5º, alíneas a, b e c, do CPP, os prazos recursais para o Ministério Público fluem, alternativamente, da intimação, da audiência ou sessão em que foi proferida a decisão, se a ela estiver presente, ou, finalmente, do dia em que manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho. 2) Os incidentes da execução penal como: o pedido de transferência de preso de uma unidade federativa para outra, a progressão de regime e a modificação de regras fixadas na sentença penal condenatória devem passar pelo crivo ministerial antes da prolação de decisão, sob pena de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Agravo conhecido e provido.” (fls. 55/56).*

Consta dos autos que o Paciente foi condenado em Guarulhos-SP, como incurso nas sanções do art. 12 c.c. art. 18, inciso III, ambos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

Requerida a transferência do condenado para Anápolis-GO, esta foi deferida sem a oitiva ministerial.

Por entender inconstitucional a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, o Juízo de Execuções Penais de Anápolis-GO deferiu pedido de

progressão do Paciente ao regime semi-aberto também sem a prévia manifestação ministerial.

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, que o Paciente cumpriu o restante da pena imposta sob o regime semi-aberto, não lhe sendo comunicada a cassação da progressão inicialmente concedida, configurando, portanto, constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão a seu desfavor.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 99/102, manifestou-se pela denegação da ordem.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **Jorge Scartezzini** (Relator): Sr. Presidente, pretende-se, no presente *writ*, o reconhecimento do constrangimento ilegal advindo da expedição de mandado de prisão, sob o fundamento de que o Paciente já cumpriu *in totum* a reprimenda imposta.

Não merece reparos o v. acórdão objurgado que anulou a transferência do preso para Anápolis-GO e todos os atos e decisões praticados pelo Juízo de Execuções Penais daquela Comarca, diante da ausência de manifestação ministerial.

O art. 67 da Lei n. 7.210/1984 estabelece:

**“Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.”**

É certo que na execução penal o *Parquet* atua tanto como parte na relação processual, como *custos legis*. Com fulcro neste dispositivo legal, a jurisprudência tem entendido que cumpre ao Ministério Público, seja como participante ou fiscal da lei, o zelo pelo regular desenvolvimento do processo. Para corroborar com este entendimento, cabe, ainda, citar o art. 196 da Lei de Execuções Penais, que estabelece o prazo de três dias para a manifestação do órgão ministerial sobre qualquer requerimento que não tenha sido formulado por esse, *in casu*, os pedidos de transferência do preso e progressão de regime.

Com efeito, não se pode negar ao *Parquet* a possibilidade de manifestação dos supracitados pedidos feitos pela defesa, sob pena de nulidade do r. *decisum* que desobedece tal preceito. Nesse diapasão:

**“Criminal. REsp. Execução. Decisão que defere ampliação da jornada de trabalho de preso para além de 8 (oito) horas diárias. Falta de prévia manifestação do**

**Ministério Público. Nulidade configurada. Excesso de execução. Possível ofensa a direito do preso. Recurso provido.**

Reputa-se nula a decisão do Juízo das Execuções Penais que defere a ampliação de jornada de trabalho de sentenciado para além de 8 (oito) horas diárias, sem a prévia oitiva do Ministério Público.

O *Parquet* tem como incumbência a fiscalização de todo o processo de execução.

O ato impugnado pode caracterizar, além do excesso de execução, possível ofensa a direitos do próprio preso, que devem ser fiscalizados e resguardados, obrigatoriamente, pelo representante ministerial.

Recurso provido para, cassando a decisão recorrida, determinar seja ouvido o *Parquet* a respeito da conveniência e legalidade na concessão do pedido formulado, pelo preso, em sede de execução penal." (REsp n. 79.670-RJ, rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 29.04.2002).

Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento comprobatório do eventual cumprimento da reprimenda imposta pelo Paciente que se encontra, na realidade, foragido e não foi recolhido para o cumprimento do restante da reprimenda após a cassação da progressão.

Merece, ainda, destaque a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito de Anápolis-GO, *in verbis*:

"Em primeiro lugar, não se pode mesmo expedir alvará de soltura em favor de quem não está preso, e se isso acontecer aqui, será o Requerente recambiado para Guarulhos-SP e este será o Juízo competente para tal deliberação, quando ela se fizer devida.

Agora, para dar efetivo cumprimento à decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determino a expedição de mandado de prisão contra Luís Antônio Pio e, uma vez cumprido, providencie-se o recambiamento do mesmo para o Juízo de origem.

Quanto ao pedido de remição do trabalho prestado fora do cárcere e sabe Deus onde, aliás, só Este sabe também se de fato houve trabalho, deve ser indeferido, não só por falta de amparo legal, mas, também, porque ao tempo da formulação do mesmo, a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já havia sido proferida e

declarada a cassação da decisão que havia recebido o Reeducando neste Juízo, vale dizer, fora declarada a falta de jurisdição do Juízo deste Estado.

Assim, repito, considerando que está mais que provado que o sentenciado não residiu nem reside nesta Comarca, e que a decisão autorizou o recebimento do sentenciado nesta Comarca foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao acórdão proferido naquela assentada, determino a devolução da presente carta ao Juízo de origem.

Deverão permanecer nesta Comarca apenas cópias da decisão proferida pelo órgão *ad quem*, desta e do mandado de prisão, e, se porventura, este vier a ser cumprido, o que é uma possibilidade mais que remota, deverá o reeducando Luís Antônio Pio ser imediatamente recambiado para o Estado de São Paulo." (fls. 18/19).

Assim, *denego a ordem*.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 663.216 – RJ**  
**(Registro n. 2004.0100533-1)**

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Recorrido: *Almir de Carvalho*

Advogado: *Luiz Cláudio Silva*

***Recurso Especial. Penal. Atentado violento ao pudor. Crime hediondo. Progressão de regime. Impossibilidade.***

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na forma simples e mesmo com violência presumida, como no caso em tela, têm natureza hedionda, devendo as respectivas penas ser cumpridas em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros